

-visuais, multimédia e informáticos, cuja aquisição ou produção seja co-financiada pelo FSE e Ministério da Presidência e Conselho de Ministros, devem referenciar de forma visível o co-financiamento FSE e conter as insígnias do Programa Operacional Sociedade do Conhecimento e da União Europeia, disponíveis no *site* do Programa Operacional Sociedade do Conhecimento.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não estiver expresso no presente Regulamento, aplicam-se as disposições constantes do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro, e do Despacho Normativo n.º 42-B/2000, de 20 de Setembro, e demais legislação em vigor.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho conjunto n.º 283/2005. — O artigo 71.º do Decreto Regulamentar n.º 6/2004, de 26 de Abril, que regulamenta o Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro, define o trajecto para a eventual regularização de três universos de cidadãos estrangeiros que, tendo entrado legalmente no território nacional, se tenham, posteriormente, integrado no mercado de trabalho, durante, pelo menos, 90 dias até ao início da vigência do novo regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, sem se encontrarem legalmente habilitados com visto para o efeito.

O primeiro grupo é constituído pelos cidadãos estrangeiros cujo empregador tenha efectuado as retenções sobre a retribuição e respectiva entrega à segurança social e à administração fiscal, sendo o segundo constituído por aqueles cujos empregadores efectuaram a retenção das contribuições e imposto devidos, respectivamente, à segurança social e à administração fiscal, mas não procederam ao respectivo pagamento, caso em que se enquadram na situação do primeiro grupo, nos termos dos n.ºs 1 a 6 do artigo 71.º Decreto Regulamentar n.º 6/2004, de 26 de Abril.

No terceiro grupo encontram-se os cidadãos estrangeiros cujo empregador se encontre em situação de incumprimento das obrigações perante a segurança social e a administração fiscal, os quais, desde que inscritos no registo prévio junto do Alto Comissariado para a Emigração e Minorias Étnicas — ACIME, podem diligenciar a obtenção da sua prorrogação de permanência no território nacional junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, devendo para o efeito obter despacho favorável comprovativo da prestação de trabalho por um período mínimo de 90 dias antes da data da entrada em vigor Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro, nos termos do n.º 7 do artigo 71.º Decreto Regulamentar n.º 6/2004, de 26 de Abril.

Assim, considerando para o efeito a necessária articulação entre a Inspeção-Geral do Trabalho (IGT), o Alto Comissariado para a Emigração e Minorias Étnicas — ACIME e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), é determinado o seguinte:

1 — O presente despacho define, para efeitos do n.º 7 do artigo 71.º Decreto Regulamentar n.º 6/2004, de 26 de Abril, as relações entre a Inspeção-Geral do Trabalho (IGT), o Alto Comissariado para a Emigração e Minorias Étnicas — ACIME e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF).

2 — O SEF notifica o cidadão estrangeiro, inscrito no registo prévio junto do ACIME, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º Decreto Regulamentar n.º 6/2004, de 26 de Abril, para, querendo, beneficiar do disposto no n.º 7 do mesmo artigo, com a indicação de que deve dirigir, por via postal, requerimento fundamentado à Inspeção-Geral do Trabalho (IGT) para o Apartado 275 EC Palmela, 291-901, tendo em vista a apreciação da existência de:

- Prestação de trabalho durante, pelo menos, 90 dias anteriores a 12 de Março de 2003;
- Promessa de contrato de trabalho ou contrato de trabalho actuais.

3 — Na notificação referida no número anterior deve constar a lista dos documentos que, nos termos legais, devem acompanhar o requerimento do cidadão estrangeiro, devendo admitir-se para prova

do facto previsto na alínea a) do n.º 2, nomeadamente, os seguintes documentos:

- Declaração do empregador;
- Recibos de retribuição;
- Extracto bancário, talão de depósito de cheque ou em numérico, fotocópia de cheque ou de ordem de transferência que indique o pagamento e ou o recebimento da retribuição;
- Registo de controlo de entradas nas instalações do empregador;
- Registo de trabalho suplementar;
- Mapas de horário de trabalho, de férias ou quadros de pessoal;
- Apólice de seguro de acidente de trabalho.

4 — O ACIME procede à verificação do requerimento remetido nos termos do n.º 2, bem como da documentação que o instrui, e notifica o requerente que não reúna a documentação necessária para completar a instrução do processo, remetendo-o, posteriormente, para a delegação ou subdelegação da IGT da área territorial correspondente ao local de trabalho actual ou, caso não exista um local de trabalho determinado, à sede do empregador.

5 — A IGT notifica o requerente do despacho de deferimento ou indeferimento que recai sobre o seu requerimento e, posteriormente, remete estes dados ao SEF, o qual procede à notificação dos requerentes com vista à prorrogação de permanência em território nacional, nos termos do n.º 3 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, por remissão do n.º 1 do artigo 71.º do Decreto Regulamentar n.º 6/2004, de 26 de Abril.

6 — No caso de o despacho referido no número anterior ser de indeferimento, a IGT notifica o SEF, sendo o processo arquivado.

7 — Os procedimentos definidos pelo presente despacho e os demais considerados necessários à informação dos cidadãos estrangeiros, nomeadamente os respeitantes à forma e aos formalismos da promessa de contrato de trabalho ou do contrato de trabalho, constam de documento conjunto da IGT, do ACLME e do SEF, a publicitar através dos respectivos *sites* da Internet.

4 de Março de 2005. — O Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *Nuno Miguel Miranda de Magalhães*. — O Secretário de Estado Adjunto do Primeiro-Ministro, *Feliciano José Barreiras Duarte*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho conjunto n.º 284/2005. — A crescente importância do papel de Portugal na cena internacional arrasta consigo relevantes compromissos para a sua política externa, implicando um reforço constante da actividade diplomática, gerador de necessidades de pessoal que não podem ser satisfeitas através dos instrumentos de mobilidade previstos na lei e que justificam a adopção de uma medida de descongelamento excepcional, desbloqueando os lugares indispensáveis.

A este aspecto acresce a necessidade de adequação por parte do Ministério dos Negócios Estrangeiros da sua rede diplomática aos novos desafios surgidos no âmbito da União Europeia, o que se traduz nas necessidades de provisão, com pessoal diplomático, das embaixadas recentemente criadas nos novos Estados membros da União Europeia, de disponibilização de funcionários diplomáticos para o novo Serviço Europeu de Acção Externa e de fazer face às acrescidas exigências de representação decorrentes da presidência portuguesa da União Europeia, em 2007, em modelo que implica uma maior dilatação temporal das tarefas ligadas ao exercício da presidência.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, e atendendo às vagas existentes na categoria de adido de embaixada, a extinguir quando vagarem, criadas pela Portaria n.º 238-A/2005, de 2 de Março, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 45 (1.º suplemento), de 4 de Março de 2005, determinamos que, a título excepcional:

1 — Sejam descongeladas, para o Ministério dos Negócios Estrangeiros, as admissões de pessoal para os lugares previstos no mapa anexo ao presente despacho conjunto.

2 — A utilização das quotas de descongelamento fica dependente da existência de cobertura orçamental.

11 de Março de 2005. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*.